



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 066/2025

Cajamar/SP., 5 de dezembro de 2025

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROTOCOLO
4158/2025

DATA / HORA
05/12/2025 17:28:14

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, que: ***“ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.936, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, AUTORIZA A FORMALIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

A presente proposição tem por objetivo atualizar e aperfeiçoar a Lei nº 1.936 de 8 de dezembro de 2022, já alterada pela Lei nº 1.991, de 30 de junho de 2023, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município de Cajamar.

As alterações propostas são necessárias para adequar a legislação municipal às novas demandas ***de modernização, segurança jurídica, proteção de dados e transparência***, assegurando tanto os direitos dos servidores quanto a eficiência administrativa.

Entre as principais inovações, destacam-se:

1. Regulamentação do Sistema Digital de Consignações:

Já utilizado pela municipalidade o sistema eletrônico de controle das margens consignáveis, garantindo maior confiabilidade, rapidez e transparência na gestão das operações de consignação em folha.

O sistema é gerido mediante contrato com a Administração Municipal, com atribuição de hospedagem, instalação, manutenção e suporte técnico pela empresa administradora.

Além disso, o sistema possibilita a fiscalização em tempo real das operações, evitando excesso de consignações, erros de cálculo e eventuais prejuízos aos servidores.

2. Segurança e Proteção de Dados (LGPD):

Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018), reforça-se a obrigação do administrador do sistema e das consignatárias em proteger a privacidade dos servidores, assegurando sigilo e confidencialidade das informações.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 066/2025 – fls. 02

A medida tem como finalidade preservar direitos fundamentais de liberdade, privacidade e dignidade da pessoa humana.

3. Responsabilidade das Consignatárias e da Empresa de Sistema Digital:

Fica estabelecida a responsabilidade direta das consignatárias e da empresa responsável pelo sistema digital na adoção de medidas de segurança contra fraudes, garantindo a autenticidade das operações e o consentimento expresso do servidor.

Tal disposição fortalece a responsabilização preventiva dos agentes privados, evitando práticas abusivas e protegendo os interesses dos servidores municipais.

4. Destinação de Recursos à Modernização Administrativa:

Define-se a obrigatoriedade de reembolso de percentual sobre os repasses efetuados às consignatárias, cuja receita será destinada a programas de modernização dos serviços públicos, treinamento e capacitação de servidores municipais.

Esta inovação concilia a prática da consignação com a valorização do servidor público, fomentando o desenvolvimento humano e profissional.

5. Adequação dos percentuais das margens consignáveis:

Ajuste dos percentuais do artigo 12, para que não ultrapasse os 65% (sessenta e cinco por cento) conforme disposto na LEI.

6. Ampliação das Hipóteses de Consignação e Critérios de Admissão:

Regulamenta-se a inclusão de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não só locais, como consignatárias, ampliando a opção de serviços aos servidores municipais.

Estabelecem-se requisitos claros e rigorosos para habilitação das instituições consignatárias, promovendo maior controle, regularidade fiscal e segurança jurídica.

Em síntese, as alterações ora propostas visam a modernização do processo de consignação, a segurança das operações financeiras, a responsabilização das consignatárias, a valorização dos servidores públicos municipais e o fomento à economia local.

Saliente-se que, além disso, não haverá nenhum tipo de ônus para a Municipalidade, portanto, não está caracterizada a obrigatoriedade de atendimento ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do art. 77 da Lei Orgânica do Município.

A propositura em tela é de suma importância para os servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Município de Cajamar, uma vez que tem o condão de propiciar ao funcionalismo municipal condições de garantir financiamentos que possam atender suas necessidades diversas.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 066/2025 – fls. 03

Dessa forma, contando com a costumeira colaboração dessa Casa de Leis, para com os assuntos de real interesse público, solicitamos a Vossa Excelência e nobres Edis que a matéria seja apreciada, em regime de urgência, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

KAUÃN BERTO DE SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 168 , DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

“ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.936, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, AUTORIZA A FORMALIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º Ficam alterados o inciso VI do art. 5º, o art. 10, os incisos II e VIII do art. 11, o §1º e o inciso III do §3º do art. 12, todos da Lei nº 1.936, de 8 de dezembro de 2022, passando a vigorarem com as seguintes redações:

“Art. 5º (...)

VI - estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços; ”

“Art. 10. As consignatárias deverão arcar, a critério da Administração, com percentual do repasse sobre cada modalidade de consignação para custeios da operação, na forma do instrumento pactual.

§ 1º Além do custeio nos termos do caput deste artigo, serão devidos mensalmente o equivalente à 0,30% (três décimos percentuais) sobre os repasses efetuados, a serem revertidos ao Fundo Municipal de Aperfeiçoamento e Capacitação do Servidor Público de Cajamar aplicados preferencialmente em programas de educação e gestão financeira dos servidores públicos municipais.

§2º Estarão isentos da obrigação as instituições referidas nos incisos I, II, IV e V do art. 5º desta Lei.”

“Art. 11. (...)

II - as de despesas efetuadas com a compra de gêneros alimentícios por meio de cartão benefício junto às instituições sindicais de classe ou estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços;

VIII - despesas ou saques, empréstimos rotativos e amortização de compras por meio de cartão de crédito consignado;”

“Art. 12. (.....)

§ 1º Ocorrendo excesso, as consignações que por último forem averbadas deverão ser suspensas, mantidas as parcelas por ordem de prioridade as mais antigas, até atingir o limite fixado no “caput” deste artigo, estabelecido o seu controle por ocasião da efetivação dos descontos, e o disposto no artigo 4º, mediante comunicação concomitante ao servidor e à entidade consignatária.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 10 / Dezembro / 2025
Despacho: Encaminhe-se, após aos 12
quadros, Comissão e Jurados.
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025, fls. 2

§ 3º (.....)

III - 20% (vinte por cento) da remuneração, proventos ou pensão básicos do servidor para os descontos do inciso I, II, III, IV e VII do artigo 11 desta Lei; e”

Art. 2º Ficam acrescidos o inciso VI ao art. 2º, os §§1º e 2º ao art. 4º, o §6º ao art. 12, o Capítulo III-A Do Sistema Digital de Consignações com os artigos 16-A. e 16-B., e o art. 17-A., todos na Lei nº 1.936, de 8 de dezembro de 2022, que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 2º (.....)

VI - Sistema Digital de Consignações: sistema eletrônico via internet, de reserva de margem, controle, processamento e registro de consignações utilizado pelas consignatárias, mediante contrato e autorização de acesso. ”

“Art. 4º (.....)

§ 1º A margem consignável será obtida nos termos do art 12, considerando a remuneração do servidor, subtraídos os descontos obrigatórios por força de lei ou determinação judicial, computando-se para tanto o vencimento do cargo somado aos adicionais pelo exercício de função de confiança, adicional por tempo de serviço, incorporações, sexta parte, funções gratificadas e outras da mesma natureza.

§ 2º Não integram a base do cálculo de margem consignável a gratificação natalina, salário família, adicional de férias, gratificação por serviço extraordinário, adicional pelo exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa, adicional noturno, auxílio alimentação, auxílio transporte e salário família e outras da mesma natureza. ”

“Art. 12. (...)

§ 6º Fica facultado ao servidor público ativo ou inativo autorizar, mediante manifestação expressa e individual, a destinação de até 1% (um por cento) de sua remuneração bruta, dentro da margem consignável, para a contratação de seguro de vida, danos e assistências, entre outras garantias previstas por seguradora contratada, desde que previamente habilitada e autorizada pelo ente federativo.

“ CAPÍTULO III-A DO SISTEMA DIGITAL DE CONSIGNAÇÕES

Art. 16-A. A disponibilidade da margem consignável, prevista no art. 4º § 1º, desta Lei, se dará por sistema digital, a ser gerido por administrador com o devido instrumento de contrato firmado com a municipalidade, que será responsável pelo controle e inserção dos consignados.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025, fls. 3

§ 1º O sistema digital tem por objetivo possibilitar o controle efetivo da realização de descontos em folha de pagamento dos servidores.

§ 2º O Administrador do Sistema Digital será responsável pela operacionalização, bem como pelos custos e despesas relativas à instalação e manutenção.

§ 3º Em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e demais direitos nos termos da lei, tanto a municipalidade quanto o administrador do sistema digital devem cumprir integralmente com todas as obrigações legais à proteção dos dados dos servidores públicos e demais usuários do Sistema Digital, se obrigam a guardar sigilo sobre os dados registrados no sistema.

§ 4º O acesso aos consignatários as margens consignadas, somente será autorizada mediante contrato firmado com Administradora do Sistema Digital de consignações, e prévio credenciamento com o órgão empregador.

Art. 16-B. É de inteira responsabilidade das consignatárias e da empresa responsável pelo sistema digital, a adoção de medidas de segurança adequadas à prevenção de fraudes e à verificação da autenticidade das informações e documentos apresentados nas operações de crédito consignado, cabendo-lhe assegurar que a contratação seja realizada de forma lícita, segura, transparente e com o pleno consentimento do servidor.

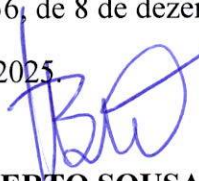
Art. 17-A. Fica vedado às consignatárias, bem como à empresa administradora do sistema digital, realizar contato por telefone, mensagem eletrônica, aplicativo de comunicação instantânea, e-mail ou quaisquer outros meios similares, com o servidor público ou seus familiares, para oferta, publicidade ou prospecção de operações de crédito consignado, em observância ao disposto na Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e na Lei Federal nº 14.181/2021.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a consignatária ou a empresa administradora às penalidades previstas em regulamento, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso IV do art. 6º e o inciso I do §3º do art. 12 da Lei nº 1.936, de 8 de dezembro de 2022.

Cajamar, 5 de dezembro de 2025.


KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 316/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 168, de 05 de novembro de 2025

Assunto: Alteração da Lei 1.936/22

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA – ALTERAÇÃO DA LEI 1.936/25 – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL – ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL – *INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS* – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária que **“ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.936, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, AUTORIZA A FORMALIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A propositura é de autoria do prefeito municipal e vem acompanhada de justificativa (Mensagem nº 066/2025).

É, em síntese, o relatório. **Passo à apreciação estritamente jurídica.**

II – FUNDAMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Impende destacar, prefacialmente, que a análise desta Procuradoria fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, caracterizando uma análise meramente técnica. Logo, não cabe ao órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse diapasão, verifica-se que a matéria objeto do presente projeto de lei está inserida na competência legislativa municipal, porquanto altera dispositivos da lei municipal que disciplina a realização de consignações em folha de pagamento dos servidores públicos cajamarenses, ou seja, assunto de interesse local, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, verifica-se que a proposição é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que afasta eventual vício de iniciativa concernente ao projeto de lei.

Igualmente, não se vislumbra a existência de qualquer outro vício de inconstitucionalidade formal ou material.

III – CONCLUSÃO

À vista das razões expostas, manifesto-me pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe.

Está, conseqüentemente, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade, dependendo, para aprovação, por se tratar de lei ordinária, do voto da maioria parlamentar simples, em um único turno de discussão e votação, na forma do parágrafo único do art. 71 da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 08 de dezembro de 2025.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

BRUNO DI COSTANZO PICCOLO SOMBINI

Procurador da Câmara Municipal de Cajamar



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº197 /2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 168, de 05 de dezembro de 2025.

Projeto de Lei nº 168/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: "Altera, Acrescenta e Revoga Dispositivos da Lei nº 1936, de 8 de Dezembro de 2022, que Dispõe sobre as Consignações em Folha de Pagamento dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cajamar, Autoriza a Formalização de Instrumentos, e dá outras providências."

INTRODUÇÃO

Trata-se de análise desta comissão, acerca do Projeto de Lei nº 168/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: "Altera, Acrescenta e Revoga Dispositivos da Lei nº 1936, de 8 de Dezembro de 2022, que Dispõe sobre as Consignações em Folha de Pagamento dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cajamar, Autoriza a Formalização de Instrumentos, e dá outras providências," acompanhada da mensagem nº 066/2025.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, com amparo ao parecer nº316/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo *continuar nos trâmites legais desta Casa.*

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº197 /2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 168, de 05 de dezembro de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 168/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 08 de dezembro de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente


FLAVIO MARQUES ALVES
Vice- Presidente


ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2